PROJETO DE LEI Nº443/ 2025

Dispõe sobre a vedação da exposição de cartazes ou materiais com conteúdo relativo à identidade de gênero de crianças trans nas escolas municipais e em estabelecimentos de saúde do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, em todas as escolas municipais de Salvador e em todas as unidades de saúde da rede pública municipal de Salvador, a exposição, afixação ou distribuição de cartazes, murais, banners, panfletos, folders, vídeos ou quaisquer outros materiais visuais ou informativos que contenham mensagens, imagens ou referências que possam induzir crianças à mudança de sexo ou identidade de gênero.

§ 1º A vedação prevista no caput inclui, de forma exemplificativa, materiais que:
I – promovam, incentivem ou orientem sobre procedimentos de mudança de sexo;
II – contenham informações acerca do uso de bloqueadores hormonais, hormonioterapia ou qualquer tratamento voltado à transição de gênero em crianças;
III – façam referência a cirurgias de redesignação sexual ou intervenções médicas correlatas;
IV – apresentem linguagem, imagens ou símbolos que possam ser interpretados como estímulo ou indução à alteração da identidade de gênero por parte de crianças.

§ 2º A vedação prevista no caput abrange todos os ambientes de circulação e permanência do público, tais como:
I – áreas de recepção e espera;
II – consultórios médicos e de enfermagem;
III – corredores, salas de triagem e demais dependências acessíveis à população;
IV – salas de aula e bibliotecas;
V – quadras esportivas, pátios, refeitórios e demais áreas de convivência estudantil;

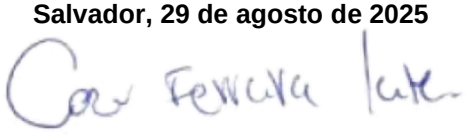
VI – salas da direção, coordenação pedagógica e secretaria escolar;

VII – auditórios, laboratórios e demais espaços destinados a atividades educacionais ou extracurriculares.

Art. 2º O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento desta Lei serão de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que deverão adotar as medidas administrativas cabíveis para assegurar sua efetividade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 29 de agosto de 2025



CEZAR LEITE
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição busca resguardar a integridade psíquica e emocional de crianças no âmbito das escolas municipais de Salvador e nas unidades de saúde do Município de Salvador, estabelecendo limites quanto à exposição de materiais que abordem identidade de gênero em idade precoce.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), em diversas manifestações públicas e documentos técnicos, recomenda cautela no tratamento do tema, destacando que crianças em fase pré-puberal não devem ser submetidas a intervenções médicas ou sociais precipitadas, sendo mais adequado o acompanhamento por equipe multidisciplinar especializada.

Em cartilhas e guias práticos, a SBP orienta que o atendimento a casos de disforia de gênero deve priorizar o suporte psicológico, familiar e social, sem induzir a escolhas ou reforçar identidades que ainda estão em processo de desenvolvimento. A entidade reforça que decisões de maior impacto devem ser tomadas apenas em estágios mais avançados do desenvolvimento, sempre com base em evidências científicas e no melhor interesse da criança.

Além disso, em notas técnicas recentes, a SBP defende a necessidade de protocolos nacionais claros e baseados em ciência, ressaltando que discussões sobre identidade e sexualidade infantil devem ocorrer de forma responsável, em momento oportuno e por meio de canais adequados, evitando a antecipação de debates que podem confundir o desenvolvimento natural da criança.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo evitar a exposição precoce de crianças a mensagens complexas sobre identidade de gênero em locais de ensino e locais de saúde pública, permitindo que esse tema seja tratado de forma responsável, com o devido acompanhamento profissional e no tempo adequado.

Assim, trata-se de uma iniciativa voltada para proteger a saúde mental, emocional e o desenvolvimento natural das crianças, em consonância com as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria e com o dever do Poder Público de garantir um ambiente seguro e apropriado ao crescimento infantil.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.

Salvador, 29 de agosto de 2025

CEZAR LEITE
Vereador